

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RONALDO MARTINS)

Dispõe sobre a gratuidade da procuração, quando for pública, para recebimento dos benefícios previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 109 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....

§1º.....

§2º A procuração, com a finalidade de assegurar o pagamento de benefício previdenciário ao procurador, quando for pública, será expedida gratuitamente pelo cartório competente, assim como o reconhecimento de firma nas procurações privadas, que também será gratuito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado torna gratuita a expedição de procuração pública para fins de recebimento de benefícios previdenciários. A outorga de procuração pública para o recebimento de benefícios previdenciários é realizada, em geral, por beneficiários ausentes no momento do recebimento do benefício, pessoas com moléstia contagiosa ou com dificuldade, ou impossibilidade, de locomoção para se deslocar às agências da previdência social e aos bancos onde recebem seus benefícios.

A expedição gratuita de procuração pública com fins de recebimento de benefícios previdenciários vem a facilitar a vida dos beneficiários que dependem exclusivamente de seus benefícios para sobreviver e que passarão a ter isenção no custo desse documento.

Tal medida vem revestida de caráter de justiça social e busca a inserção dessas pessoas na sociedade em que vivemos. Diante da relevância social dessa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Já a gratuidade no reconhecimento de firma, previsto para as procurações privadas, visa manter o equilíbrio financeiro entre os dois modelos de procuração.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado RONALDO MARTINS

2019-23738